



RECURSO ADMINISTRATIVO

À Comissão Permanente de Licitação
do Município de Princesa Isabel / PB
Ref.: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA 0012/2024.

A E L F TEIXEIRA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – EPP, inscrita no CNPJ 17.560.794/0001-40, sediada Rua João Luiz, s/n, Centro, JURU – PB, CEP 58750-000, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na Lei Federal nº 14.133/2021, artigo 165, inciso I, alínea "c", pelas razões a seguir, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO,

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio de participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a dita Comissão de Licitação julgou a subscrevente desclassificada, ocorre que, essa decisão e esse procedimento não se mostram consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado:



II – AS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento de que a mesma deixou de atender aos itens 6.9.2 e 6.9.3 – Comprovação de capacidade técnico-profissional e Comprovação de capacidade técnico-operacional, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal. Uma vez que a empresa E L F TEIXEIRA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI EPP, **APRESENTOU**, na página 64, CAT com registro de atestado de nº 165845/2021 devido a Construção de Quadra Poliesportiva com área de cobertura metálica de 833,65 m² e estrutura metálica em m² de 833,65 convertendo para (kg/m²) 16.673,00 kg, que seriam 20kg/m², aferido no site do Governo Federal <https://www.gov.br/transportes/pt-br/centrais-de-conteudo/15-1-10-estruturas-metallica-pdf> e na página 86 Atestado de Cobertura Metálica conforme ART PB20220449321 na Escola Municipal Francisca Leite Vitorino no Município de Boa Vista Paraíba, com dimensão de 1.012,70 m² e estrutura metálica com 17.820,99 kg. Posto isso, ao agregarmos os 02 atestados especificados anteriormente na documentação de habilitação:

ITEM	DESCRIÇÃO	EMPRESA	SOLICITADO
01	Composição paramétrica para fornecimento e montagem de estrutura metálica para cobertura de galpões com estrutura de apoio em treliça tipo fink	16.673,00 + 17.820,99 = 34.493,99 KG	28.000,00 KG
02	Telhamento com telha de aço/alumínio e=0,5 mm com até 2 águas, incluso içamento	833,65 + 1.012,70 = 1.846,35 m²	1.750,00 m²



02.00	COBERTURA			
02.01	Forro de gesso com placas 60x60cm, espessura 1,2cm, incluindo instalação com arame	m ²	53,04	
02.01	Quadra			
02.01.01	Estrutura metálica para cobertura em arco, vão de 30m, espessura de 5m aço 6,5m	m ²	833,69	
02.01.02	Telhamento com telha de aço/alumínio e = 0,5 mm, com até 2 águas, incluso içamento	m ²	810,65	

Página 64.

2.1.10	QUATRO MANUAL AFILOADO COM SOQUETE.	M5	50,87
3.0	COBERTURA		
3.1	ESTRUTURA METÁLICA EM AÇO ESTRUTURAL	KG	17.820,99
3.2	TELHAMENTO COM TELHA DE AÇO/ALUMÍNIO E = 0,5 MM, COM ATÉ 2 ÁGUAS, INCLUSO IÇAMENTO.	M2	1.012,70

Página 86

Em boletim de jurisprudência 392/2022, o TCU divulga acórdão 470/2022 que diz:

"É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes."



III – DO PEDIDO

Em vistas de todos os elementos acima apresentados, com fulcro nas leis pertinentes, e ainda pelas regras do edital e total submissão à Lei 14.133/2021, em especial ao art. 5º, em que aborda os princípios: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a recorrente **HABILITADA**.

Se assim não entender esta nobre Comissão, requer a subida dos autos, devidamente informados e fundamentado, para decisão superior, conforme preceitua o artigo 166, parágrafo único, da Lei Federal nº 14.133/21, para que possa a Requerente ver, ao final, sua pretensão atendida por ser **MEDIDA DE JUSTIÇA E DE DIREITO**.

Nestes Termos
P. Deferimento

Juru, em 28 de outubro de 2024.

EMANOEL LOUDAL FLORENTINO
TEIXEIRA:00966756401

Assinado de forma digital por
EMANOEL LOUDAL FLORENTINO
TEIXEIRA:00966756401
Dados: 2024.10.28 10:32:05
+03'00'

EMANOEL LOUDAL FLORENTINO TEIXEIRA
Diretor-Titular